



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.913656/2008-89  
**Recurso n°** 893.222  
**Resolução n°** **1401-000.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RH Internacional Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que passa a fazer parte integrante deste julgado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Versa este processo sobre PER/DCOMP.

A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório nº 781146395 (fl. 37), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 39/40.

Nesta peça, alega, em síntese, que houve erro por ocasião do preenchimento da DIPJ (deixou de informar a totalidade das retenções de fonte), retificada em 13/11/2007.

A 1ª Turma da DRJ/RJI julgou improcedente a aludida manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 12-31.340, fls. 263, assim ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte foi intimada deste Acórdão por meio de Edital, publicado no DOU de 29/07/2010 (fls. 269), por ter resultado improficua a intimação por via postal (fls. 267-268).

A contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/11/10 (fls. 284-300), com base nos seguintes argumentos:

a) Foi indevida a intimação por edital, uma vez que o acórdão recorrido foi enviado para o endereço antigo da Recorrente. O cartão CNPJ de fls. 407 demonstra que em 03/09/2009 a Recorrente já havia informado seu novo endereço à Receita Federal do Brasil, não havendo justificativa para o envio, em 07/07/2010 (v. fls. 413), de correspondência para o endereço antigo da Recorrente. Assim sendo, o presente recurso voluntário merece ser considerado tempestivo.

b) No mérito, argumentou que a retificação da DIPJ ocorreu muito antes da análise da declaração de compensação ter sido analisada pela unidade de origem. Não obstante este fato, tendo em vista que o acórdão recorrido considerou necessária a apresentação de documentos contábeis visando comprovar a existência dos créditos declarados, a Recorrente anexou aos autos os documentos de fls. 415-684, que alegadamente comprovariam todos os créditos referentes ao ano-base 2004.

c) A busca da verdade material é um dos princípios basilares do processo administrativo tributário. Consequentemente, é dever da autoridade administrativa levar em

conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. Sobre o tema, afirmou (fls. 208) “*com efeito, a Receita Federal do Brasil possui mecanismos para averiguar a existência de crédito em favor da ora recorrente, bem como cruzar as informações da DIPJ Retificadora de 2004 e da DIRF com o Per/Dcomp, não podendo se limitar a analisar apenas a DIPJ do período entregue pela recorrente*”.

Assiste razão à Recorrente no que tange à tempestividade da impugnação. De fato, a correspondência de fls. 267-268 foi enviada para o endereço antigo da contribuinte, conforme revela o documento de fls. 407. Consequentemente, foi precipitada a intimação realizada por edital. Assim sendo, efetivamente o presente recurso voluntário merece ser considerado tempestivo.

Também assiste razão à Recorrente quando afirmou que retificação da DIPJ ocorreu muito antes de a declaração de compensação ter sido analisada pela unidade de origem e também quando afirmou que a busca da verdade material é um dos princípios basilares do processo administrativo tributário

Considerando que foram juntados aos autos centenas de documentos, que eventualmente podem ser suficientes para comprovar a efetividade dos créditos compensados, considero **prudente baixar o processo em diligência**, para que a autoridade fiscal da unidade de origem se manifeste sobre a efetiva existência dos créditos compensáveis declarados pela contribuinte.

### **Dispositivo**

Nestes termos, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal competente se manifeste acerca da **efetiva retenção na fonte** dos valores declarados pela contribuinte, bem como sobre o **oferecimento à tributação das receitas** correspondentes àquelas retenções.

Esclareço que tal análise poderá ser efetuada com base na farta documentação trazida aos autos pela Recorrente (fls. 415-684) ou com base em outros documentos, cuja apresentação deverá ser exigida por meio de intimação específica.

Após concluídas as análises, deverá a autoridade fiscal elaborar um relatório pormenorizado, discriminando os créditos eventualmente comprovados. O aludido relatório deverá ser cientificado à contribuinte, que terá 30 dias para se manifestar acerca das conclusões da autoridade fiscal. Somente então deverá o processo retornar a esta colegiado, para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator